

PROJETO DE LEI Nº 102

DOCUMENTO Nº 1 338/65

Artigo 1º - A venda ambulante de gêneros alimentícios, no Município, somente será permitida num raio de 100m, no mínimo, dos estabelecimentos comerciais congêneres.

Artigo 2º - As infrações à presente Lei, serão punidas com a multa de Cr.\$ 10.000, elevada ao dôbro na reincidência.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martin Afonso de Souza, em 15 de julho de 1 965

a) ANGELINA PRETTI DA SILVA

*

Proc. 192/65